



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 29 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.415

Recurso n.º RD/303-0.040

Recorrente ARMAZÊNS GERAIS E EMPREENDIMENTOS UNIÃO S.A.

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

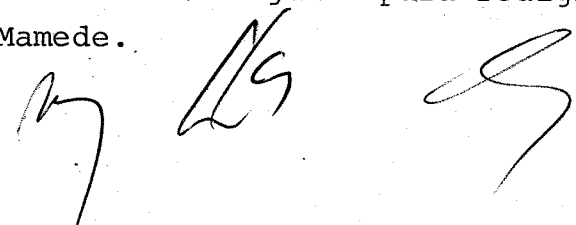
Conferência Final de Manifesto. A denúncia espontânea da infração, pelo sujeito passivo, antes do início do procedimento fiscal, exime-o da multa exigível nos casos de falta de mercadoria na descarga.

Somente após encerrada a Conferência Final de Manifesto se completa a apuração da falta e se perfaz a fixação do montante do imposto a cobrar.

Exigível o imposto no valor fixado no Termo de Conferência Final de Manifesto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÊNS GERAIS E EMPREENDIMENTOS UNIÃO S.A.

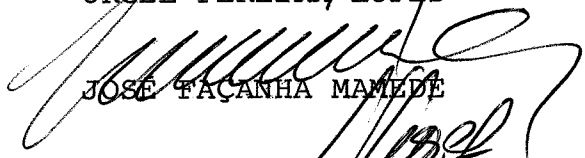
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a) pelo voto de qualidade, negar provimento, em parte, ao recurso, para considerar aplicável a taxa de câmbio vigente na data do lançamento. Vencidos, parcialmente, os Cons. Paulo César de Ávila e Silva (Relator), Afonso Celso de Mattos Lourenço, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral que adotavam a data da denúncia espontânea; b) por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na parte relativa à denúncia espontânea, para admitir a exclusão da multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. José Façanha Mamede.



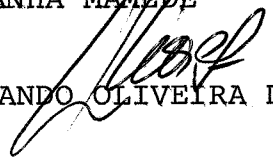
Sala das Sessões (DF), 29 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento o seguinte Conse-
lheiro: HAMILTON DE SÁ DANTAS. Fez sustentação oral pelo sujeito
passivo, a Drª Glória Maria da Silva Saraiva, Ins. OAB-RJ número
E-48.388 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Na-
cional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/010.294/84-11

RECURSO Nº: RD/303-0.040

ACÓRDÃO Nº: CSRE/03-01.415

RECORRENTE: ARMAZÊNS GERAIS E EMPREENDIMENTOS UNIÃO S.A

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa Armazéns Gerais e Empreendimentos União S.A., pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-24.617, de 24 de junho de 1986, no qual a E. 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, apreciando falta apurada em Conferência Final de Manifesto, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pela autuada acima indicada, pelos fundamentos assim resumidos na ementa respectiva:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FALTA DE MERCADORIA. No caso de falta de mercadoria, considera-se ocorrido o fato gerador na data de sua apuração e não na data da sua entrada no território nacional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Só se configura a denúncia espontânea quando a comunicação da infração é acompanhada do pagamento do tributo, se for o caso. Recurso negado."

O recurso especial de divergência de fls. 85/90, solicita a retificação da decisão da Câmara recorrida, que estabelece como data de referência para o cálculo do tributo, a do respec

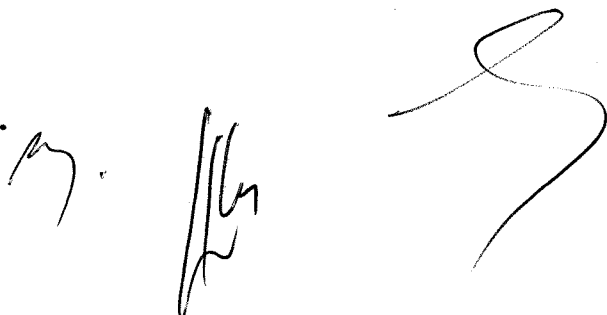
Acórdão nº-CSRF/03-01.415

tivo lançamento, e que a denúncia espontânea, só se configura, quando a comunicação da infração é acompanhada do pagamento do tributo.

Trazendo à colação Acórdãos desta Câmara Superior, argumenta que o depósito foi feito nos trinta dias subsequentes ao arbitramento requerido na petição de denúncia espontânea (DARF de fls. 56).

Acolhido o recurso de divergência, pelo Douto Presidente da Câmara recorrida, com fundamento no que preceitua o § 3º do art. 5º do Regimento Interno desta Câmara Superior, vieram os autos a julgamento.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.415

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

Como se constata das informações dos autos, o sujeito passivo efetuou denúncia da falta antes da realização da conferência final do manifesto. A confissão espontânea, conforme o informa o sujeito passivo, ocorrera em 11.3.82, tendo sido protocolizada sob o nº 0580-002923/82-97. A Conferência Final de Manifesto, por sua vez, é datada de 15.8.84, conforme documentos de fls. 01/06.

No julgamento em 1ª instância, não foi a denúncia espontânea aceita, visto que apresentada depois de recebida a Folha Diária de Descarga, como se lê do julgamento de fls. 35/39. A informação fiscal que embasou o referido julgamento (fls. 30/32) dá notícia da apresentação da denúncia espontânea, chegando o informante a declarar que, nela, o contribuinte "nada mais fez ... que transcrever dados da Folha de Descarga retro, que eram de total conhecimento da fiscalização desta DRF e estavam sob controle aguardando apuração". E como a fiscalização já dispunha da aludida Folha de Descarga, conclui o informante, o contribuinte já estaria sob fiscalização não podendo ser-lhe aplicado o benefício da denúncia espontânea, de que cogita o art. 138 do CTN, pois já tivera início procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Note-se que a dita Folha de Descarga é datada de 24 de março de 1981 (fls. 33). Nessa Folha de Descarga, são acusadas faltas de 4 palletes, marca Tibras (os que deram origem à presente autuação) e 26 sacos, marca I.C.I. (que determinaram outra autuação contra o mesmo sujeito passivo - Processo nº 10580/006.243/84-68, já julgado no 3º Conselho de Contribuintes - Recurso nº 107.274).

Com o arbitramento do valor do tributo através do



Acórdão nº-CSRF/03-01.415

Termo de Conferência Final de Manifesto de fls. 1/5, foi o sujeito passivo notificado a pagar o débito (doc. fls. 20), tendo efetuado o depósito do imposto, conforme DARF de fls. 56, no valor arbitrado.

Dados esses esclarecimentos, passo ao julgamento.

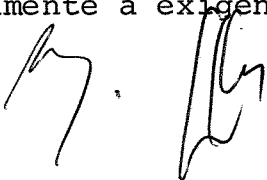
A Conferência Final do Manifesto é o confronto entre as folhas de descarga e o manifesto do veículo transportador (art. 25 do Dec. 63.431/68, atual art. 476 do R.A.).

O simples recebimento das folhas de descarga não pode indicar o início de ação fiscal, mormente se a repartição processante demora meses para efetuar esse confronto das folhas de descarga com o manifesto. Mesmo que esse recebimento servisse de indicativo do início de uma ação fiscal, o procedimento estaria encerrado após o transcurso de mais de sessenta dias sem efetivação da Conferência Final do Manifesto. Acrescente-se que, para que o procedimento fiscal tivesse início, consoante o disposto no art. 7º do Dec. 70.235/72, seria necessário um ato escrito da autoridade processante, cientificado o sujeito passivo.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem aceito a denúncia espontânea do sujeito passivo, desde que acompanhada do recolhimento ou depósito do tributo, conforme o disposto no art. 138 do CTN. No caso, o depósito foi efetuado após a notificação de lançamento porque a fiscalização entendeu não legítima a denúncia espontânea do contribuinte e, conseqüentemente, não arbitrou o valor do tributo a recolher, conforme normalmente lhe é solicitado nesses casos.

Dessa forma, com base nos precedentes desta Câmara Superior, acolho a denúncia espontânea do sujeito passivo para o fim de eximi-lo de pena.

Relativamente à exigência do tributo, entendo, ain-

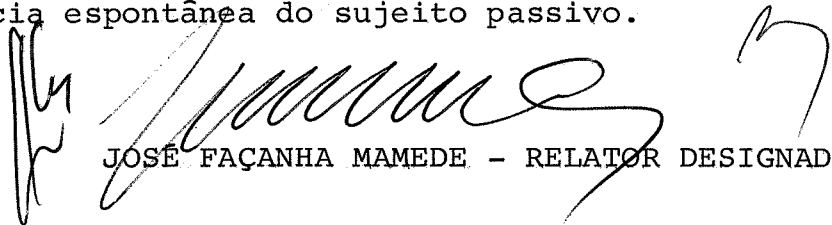


Acórdão nº-CSRF/03-01.415

da com base em precedentes deste colegiado, que a mesma se processou dentro dos ditames da legislação, pois o montante a recolher dependia de apuração, a qual só se efetiva com a Conferência Final do Manifesto.

Assim, como o tributo foi calculado na data em que se completou a Conferência Final de Manifesto, julgo incontestável o valor arbitrado pela fiscalização e depositado pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pela confirmação do montante do imposto exigido no Termo de Conferência Final de Manifesto e mantido pela decisão singular e pela exclusão da multa em razão da denúncia espontânea do sujeito passivo.



JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº-CSRF/03-01.415

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Muito embora tenha uma posição própria quanto à data da adoção da taxa de câmbio, em se tratando de falta de mercado ria importada, no caso em tela, por se tratar de ocorrência de denúncia espontânea, aceito a tese de que, na pior das hipóteses, se deva tomar como base a taxa de câmbio vigente na data da denúncia espontânea, entendimento que adotei no Acórdão nº-CSRF/03-01.026, cujo voto se encontra por cópia às fls. 77 e que nesta oportunidade de ratifico.

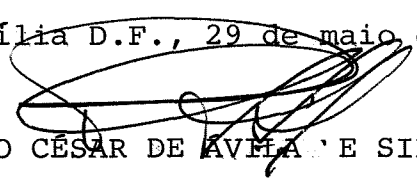
Quanto à aceitação da denúncia espontânea, está fla grante o equívoco do Acórdão recorrido, ao afirmar que só se admi te esta, quando acompanhada do recolhimento dos tributos.

Ora, é sabido que o transportador ao denunciar es pontaneamente falta, não tem elementos para calcular o valor do tributo, razão pela qual solicita que estes sejam arbitrados.

Assim, ainda no prazo de trinta dias, estabelecido após o mencionado arbitramento, a autuada recolheu a importância, conforme DARF de folhas 56.

Isto posto, dou provimento ao recurso de divergên cia.

Brasília D.F., 29 de maio de 1987.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO.